



**MPV 910
00002**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art. 1º. A seguinte redação:

“§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 4º, § 2º, da Lei 11.952, atende, em parte ao decidido pelo STF na ADI 4.269, quando deu interpretação conforme a Constituição para impedir que a aplicação da Lei 11.952 no tocante à regularização fundiária de terras na Amazônia Legal pudesse gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais.

Assim, a mera supressão da parte final, remetendo a lei específica dispor sobre o tema, não nos parece suficiente para atender ao sentido pleno da decisão do STF, sendo necessário, para que não parem dúvidas, a reafirmação do então decidido,



SF/19746.21913-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou seja, que a regularização de terras não pode gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS



SF/19746.21913-77